



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.721079/2009-87
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-001.327 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 23 de maio de 2018
Assunto COFINS
Recorrente ELCOTEQ DA AMAZÔNIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Marcelo Giovanni Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laércio Cruz Uliana Junior.

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº **01-19.718**, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA), que assim relatou o feito:

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado contra a empresa acima identificada, no valor de R\$ 460.827,57 (incluídos a contribuição, a multa proporcional e juros calculados até 31.03.2010), referente à Cofins dos períodos de apuração fevereiro a junho, setembro e dezembro de 2005, decorrente da insuficiência de recolhimento/declaração da contribuição, em confronto com os dados

informados pela empresa, conforme descrição dos fatos nas fls. 205/207.

2. Cientificada em 28.04.2010 (tl. 204) a interessada apresentou, tempestivamente, em 27.05.2010, impugnação (fls. 217/267) na qual, em síntese:

a) Vende bens intermediários que fabrica para empresas localizadas fora da Zona Franca de Manaus (ZFM), que apuram a contribuição pelo regime não cumulativo e para empresas localizadas na ZFM, submetendo-se às alíquotas respectivas de três e zero por cento;

b) Ressalta haver informado à Fiscalização erro no preenchimento do Dacon do primeiro trimestre, não tendo usufruído da alíquota reduzida da ZFM;

c) Defende a impossibilidade do lançamento de ofício, por haver efetuado todos os pagamentos de forma acertada, inexistindo saldo devedor passível de cobrança;

d) Requer a nulidade do Auto ante a impossibilidade do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o Auto não mensura corretamente o montante supostamente devido, “por não discriminar os débitos corretamente ou por não descrever corretamente os fatos geradores que originam a cobrança administrativa”;

e) A Fiscalização não cumpriu com a exigência do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF), e do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, pois a descrição dos ilícitos em nada tem haver com a disposição legal infringida;

Í) “A Autoridade Administrativa simplesmente lançou valores na tabela constante do Auto de Infração em apreço sem se ater aos créditos que a impugnante fazia/faz jus, como também, olvidou que se trata de uma indústria incentivada da Zona Franca de Manaus com projeto aprovado pela Suframa”;

g) Ainda sobre fundamentação e descrição dos fatos, alega ser imprescindível que o contribuinte seja notificado da causa que está ocasionando a cobrança da dívida;

h) Reclama da multa abusiva, que fere o princípio da vedação do uso de tributo com efeito de confisco. Cita ADIn nesse sentido;

i) Aponta ilegalidade na utilização da taxa Selic como indexador tributário;

j) Afirma novamente que houve erro no preenchimento do Dacon, não tendo sido levadas em consideração as alíquotas reduzidas a que tem direito, resultando disso o aumento infundado do valor cobrado pelo Fisco;

k) Aduz que as declarações anexas à Instrução Normativa SRF nº 546, de 2005, não são requisitos para a fruição das alíquotas especiais da Zona Franca de Manaus, mesmo porque tal exigência somente surgiu em junho de 2005;

l) A Autoridade Fiscal não considerou os créditos previstos no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no cálculo da Cofins devida;

m) Da mesma forma, a Fiscalização não averiguou que as receitas financeiras obtidas em 2005 foram todas recolhidas em 2006, de acordo com os comprovantes nas fls. 326/337 do Anexo II, resultando em saldo credor de R\$ 105.934,91 (fls. 338/339 do mesmo Anexo II);

n) Ao final requer a procedência de seus pleitos e que seja reconhecida a existência de crédito no valor de R\$ 105.934,91, para utilização futura.

Após exame da Impugnação apresentada pelo Contribuinte, a DRJ proferiu acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Data do fato gerador: 28/02/2005, 31/03/2005, 30/04/2005, 31/05/2005, 30/06/2005, 30/09/2005, 31/12/2005 PROVAS.

A impugnação deverá conter os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Tendo sido o lançamento feito com base em valores fornecidos pela própria autuada, mero demonstrativo elaborado pela impugnante não pode ser aproveitado como prova.

DECADÊNCIA Após a edição as Súmula Vinculante nº 8, do STF, a contagem do prazo decadencial para a constituição de crédito do PIS/Pasep segue a regra constante do CTN. Havendo antecipação da contribuição, o direito da Fazenda decai em cinco anos contados do fato gerador.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte A procedência parcial se deu exclusivamente em razão da exoneração de parte do crédito lançado, no valor de R\$333.671,22, em função do reconhecimento de ofício da decadência dos primeiros dois períodos:

26. Observe-se pois que, na definição do termo inicial do prazo de decadência, há de se considerar o cumprimento pelo sujeito passivo do dever de antecipar-se à atuação da autoridade administrativa para constituição do crédito tributário, interpretando a legislação aplicável para apurar o montante e efetuar o pagamento ou o recolhimento do tributo ou contribuição correspondente.

27. No caso presente verifica-se, através das cópias de Darf's anexadas, a ocorrência de pagamento da contribuição em todos os períodos lançados, caracterizando a antecipação que conduz à contagem do prazo decadencial de acordo com o art. 150 do CTN.

28. Assim, tendo sido cientificado o contribuinte em 28.04.2010, encontravam-se decaídos os créditos cujos fatos geradores ocorreram em 28.02.2005 e 31.03.2005 (PA's fevereiro e março/2005).

Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário reiterando os argumentos de defesa apresentados quanto ao crédito tributário mantido, aduzindo preliminarmente, **(i)** a impossibilidade de realização do lançamento de ofício por não configuração das hipóteses previstas no art. 149 do CTN; **(ii)** violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa; **(iii)** abusividade da multa cobrada; **(iv)** ilegalidade da utilização da Taxa SELIC. No mérito, afirma que **(v)** não foram consideradas as alíquotas específicas da Zona Franca de Manaus; **(vi)** não foi observada a sistemática não cumulativa do art. 3º da Lei nº 10.833/2003; e que **(vii)** não foi considerado o recolhimento da COFINS sobre receitas financeiras.

Não houve a interposição de Recurso de Ofício.

Após os autos foram remetidos a este CARF e a mim distribuídos por sorteio.

Antes de se adentrar ao julgamento de presente feito, observo que este não se encontra maduro para julgamento.

Quanto ao **MÉRITO**, as alegações da Recorrente são de que **(v)** não foram consideradas as alíquotas específicas da Zona Franca de Manaus; **(vi)** não foi observada a sistemática não cumulativa do art. 3º da Lei nº 10.833/2003; e que **(vii)** não foi considerado o recolhimento da COFINS sobre receitas financeiras.

A análise de mérito realizada pela DRJ é singela:

14. O que parece ocorrer no presente caso é um certo descompasso entre o acompanhamento da ação fiscal feito por representante da empresa e a impugnação apresentada.

15. Por exemplo, a empresa reclama do não aproveitamento dos seus créditos, da descon sideração das alíquotas reduzidas a que teria direito, da exigência da declaração prevista na Instrução Normativa SRF nº 546, de 2005, e da não consideração da Cofins recolhida sobre as receitas financeiras.

16. Entretanto, o que se vê na ação fiscal é que, diante da informação da empresa de que teria errado no preenchimento dos seus Dacon, local onde indica o seu faturamento, a contribuição devida, os créditos aproveitados, etc., a mesma foi intimada pela Fiscalização a apresentar os corretos demonstrativos do faturamento das vendas para empresas da ZFM e de fora da área, com a apuração da respectiva Cofins.

17. De posse desses dados, a Autoridade simplesmente confrontou-os com os confessados em DCTF, efetuando o lançamento da diferença. Dessa forma, foram lançados os valores de Cofins fornecidos pela própria interessada após a correção do erro nos Dacon originais, não havendo como concordar com os argumentos de que teriam sido descon siderados créditos. Ademais, a impugnante não apresenta prova alguma de que teria cometido novo erro no levantamento apresentado para a Fiscalização.

18. Além disso, pode-se claramente ler na descrição dos fatos (fl. 207) que, diante da não apresentação da declaração objeto da Instrução Normativa SRF nº 546, de 2005, a Fiscalização verificou nos sistemas

da Receita Federal que as destinatárias dos produtos atendiam às exigências da legislação (apuração da Cofins na forma não cumulativa), concluindo restar “justificada a aplicação da alíquota de 3% (três por cento) utilizada pelo contribuinte”. Ou seja, a Autoridade não só considerou as alíquotas reduzidas utilizadas pela empresa, como deixou de exigir as declarações de cuja validade reclama.

19. Quanto às receitas financeiras, vê-se claramente que o levantamento feito considerou tão somente o faturamento referente às vendas de produtos, sem se ater a esse tipo de receita.

Quanto às alíquotas aplicadas, insiste a Recorrente que se utilizou-se indevidamente da alíquota de 7,6% da COFINS, quando o correto seria

(i)-na venda destinada à pessoa jurídica localizada fora da Zona Franca de Manaus (VTC VITEL COMERCIAL AMÉRICA LTDA.), que apure a COFINS no regime não-cumulativo, a Recorrente usufruirá da alíquota reduzida de 3% (três por cento) e

(ii) na venda destinada à pessoa jurídica localizada na Zona Franca de Manaus (NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.), que utilizará os BENS INTERMEDIÁRIOS para emprego em processo de industrialização, a Recorrente usufruirá da alíquota reduzida de 0 (zero).

Com efeito, nota-se que o lançamento tributário aplicou a todas as vendas realizadas pela Recorrente à pessoas jurídicas localizada na Zona Franca de Manaus a alíquota de 3%, prevista na Lei nº 10.833/03:

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

(...)

§ 5º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo, às alíquotas de: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

I - 3% (três por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

a) na Zona Franca de Manaus; e (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

Não obstante, não se verifica qualquer fundamento para a não utilização da alíquota zero prevista na Lei nº 10.637/2002, com Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004:

Art. 5º A Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos

industriais ali instalados e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA.

(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)(Vide Lei nº 10.925, de 2004)

Nesse aspecto, portanto, se faz imprescindível que a autoridade lançadora:

(a) esclareça se as vendas realizadas pela Recorrente à empresa NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. estão sujeitas à alíquota zero prevista no art. 5º-A Lei nº 10.637/2002, fundamentando sua conclusão.

Também argumenta a Recorrente que a Fiscalização, ao compor as bases de cálculo da COFINS devida, deixou de observar o art. 3º da Lei nº 10.833/03 no que diz respeito aos créditos passíveis de utilização:

Respeitando todos os pontos acima abordados, a Recorrente declarou corretamente, como pode se verificar na DACON do 1º ao 4º Trimestre de 2005 (anexada à impugnação), todos os créditos que fazia/faz jus, em consonância com o artigo 3º da Lei 10.833/2003.

Então, para o cálculo do montante autuado, a autoridade administrativa deveria, em cumprimento à norma apresentada, considerar os créditos aos quais a legislação normativa dá direito a Recorrente, sob pena na manutenção de tal desconsideração de descumprimento de dois dos Princípios pelos quais a Administração Pública é regida - LEGALIDADE E EFICIÊNCIA.

Portanto, é totalmente improcedente a cobrança da COFINS, uma vez que os créditos dispostos artigo 3º da Lei 10.833/2003 não foram considerados no cálculo da cobrança administrativa.

De fato, em havendo créditos escriturados em DACON, a sua não utilização pela Fiscalização deve ser fundamentada com as devidas razões de glosa. Não há, no Relatório Fiscal, tampouco no acórdão recorrido, qualquer menção a tais créditos escriturados em DACON. Assim, é imprescindível a manifestação fiscal no seguinte sentido:

(b) que informe se os créditos de COFINS escriturados em DACON foram apropriados na apuração da contribuição devida e, caso negativo, que fundamente as razões de glosa.

Há, ainda, alegação da Recorrente no sentido de que não foram observados pela Fiscalização os recolhimentos de COFINS sobre receitas financeiras no período autuado.

Com efeito, todos os recolhimentos realizados no período autuado devem ser analisados no lançamento de ofício, bem como a correção da base de cálculo e alíquotas aplicadas.

Assim, é também imprescindível que a Autoridade Fiscal:

(c) esclareça se, na apuração da COFINS devida, considerou as receitas financeiras obtidas, a alíquota aplicável a estas e a existência de recolhimento no período.

Pelo exposto, voto por CONVERTER O FEITO EM DILIGÊNCIA, para que a Autoridade lançadora responda as quesitos **(a)**, **(b)** e **(c)** formulados, podendo intimar o contribuinte a apresentar quaisquer informações ou documentos que entenda necessário.

Ao final, elabore Relatório detalhado de diligência com as informações solicitadas e outras que entenda necessárias ao julgamento do feito.

Após, intime-se a Recorrente para se manifestar pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período.

É como voto.

Tatiana Josefovicz Belisário